



PARECER ÚNICO **ANÁLISE DE RECURSO** Nº 604007/2017

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 12489/2013/002/2015	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia Concomitante com Licença de Instalação LI (LP+LI)	VALIDADE DA LICENÇA: -----	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	01630/2016	<i>Parecer pelo indeferimento</i>
Outorga	19175/2016	<i>Parecer pelo indeferimento</i>

EMPREENDEDOR: Amal Empreendimentos e Mineradora Alvorada Ltda.	CNPJ: 58.181.538/0002-00	
EMPREENDIMENTO: Amal Empreendimentos e Mineradora Alvorada Ltda.	CNPJ: 58.181.538/0002-00	
MUNICÍPIO(S): Careaçú	ZONA: Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS84	LAT/Y 22°03'13.24"S LONG/X 45°39'14.99"W	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio Grande	BACIA ESTADUAL: Rio Sapucaí	
UPGRH: GD-05 – Rio Sapucaí	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: A-03-01-8	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil	CLASSE 3
A-03-02-6	Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha	3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: GMX Engenharia Ltda (Consultoria) Matheus Ornelas Iglesias Damasceno (Eng. Hídrico)	REGISTRO: MG-102.360/D	
RELATÓRIO DE VISTORIA: 099/2015	DATA: 16/07/2015	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Wagner Massote Magalhães – Gestor Ambiental	1.403.485-4	Original Assinado
Ruben Cesar Alvim Vieira – Gestor Ambiental	1.364.975-1	Original Assinado
Fabiano do Prado Olegário – Gestor Ambiental – Jurídica	1.196.883-1	Original Assinado
De acordo: Cezar Augusto Fonseca e Cruz – Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.147.680-1	Original Assinado
De acordo: Anderson Ramiro Siqueira – Diretor Regional de Controle Processual	1.051.539-3	Original Assinado



1. Introdução

O empreendimento **Amal Empreendimentos e Mineradora Alvorada Ltda.**, localizado na zona rural do município de Careaçú, formalizou em 17/04/2015 a solicitação de Licença Prévia Concomitante com Instalação LI (LP+LI) para ampliação de suas atividades “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e “Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha”, respectivamente sob os códigos A-03-01-8 e A-03-02-6, de acordo com a Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM Nº 74, possuindo médio potencial poluidor e médio porte para ambas atividades (68.000 m³/ano e 33.000 t/ano, respectivamente), enquadrada então como **classe 3**.

O empreendimento possui Autorização Ambiental de Funcionamento - AAF válida até 13/03/2018 (Nº 01237/2014), emitida em 13/03/2014.

As extrações ocorrem em uma poligonal (DNPM 831.440/1990).

Ao final da análise houve decisão da Superintendência, que determinou o arquivamento do processo, fundamentada no fato de que a informação complementar apresentada foi insuficiente para a conclusão da análise do processo.

Inconformado, o recorrente apresentou recurso, no qual relata detalhadamente o andamento do processo, apontando as particularidades e contratempos que se apresentaram durante o período em que o processo esteve em análise, especialmente a transferência do processos para diversos analistas/gestores; informa que sempre se colocou à disposição de cada um dos analistas/gestores que ficaram responsáveis pela análise do processo; afirma que apresentou, integralmente, as informações complementares que foram solicitadas; alega estar inconformado com o desfecho do processo, por entender que se trata de uma decisão injusta e ilegal, pois deixou de observar o norteamento imposto pelos Princípios de Direito.

2. Da Admissibilidade

O recurso apresentado é tempestivo, conforme atestado pelo juízo de admissibilidade assinado pelo Secretário Executivo do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM.

A Superintendência Regional de Meio Ambiente - SUPRAM, de acordo com a previsão constante na alínea ‘a’ no inciso V do artigo 9º do DECRETO Nº 46.953, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016, que dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, detém a competência para decidir em grau de recurso requerimento de concessão de licença:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:



(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

- a) requerimento de concessão de licença ambiental decididos pelas Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs – ou pela SEMAD, admitida a reconsideração por estas unidades;

Da parte final do artigo reproduzido acima ressalta-se que a Superintendência pode rever a sua decisão, reconsiderar, e, se for o caso, reverter a mesma.

Caso a SUPRAM mantenha a sua decisão, que foi pelo indeferimento, o recurso será pautado para deliberação da Unidade Regional Colegiada – URC do COPAM.

Na URC a decisão da SUPRAM poderá ser confirmada ou revertida e tem caráter definitivo.

Neste parecer analisam-se as razões do recurso que foi apresentado contra a decisão da SUPRAM.

A conclusão desta análise objetiva subsidiar as instâncias recursais: Superintendência e URC, para a emissão de uma decisão.

3. Discussão

Os estudos originalmente apresentados para a análise do processo demandaram a solicitação de informação complementar, pois estavam deficientes.

A informação complementar foi apresentada, contudo, insuficiente para subsidiar a análise que resultaria na elaboração de um parecer técnico e jurídico.

Tendo persistido a insuficiência de informação, mesmo depois de se ter solicitado informação complementar, a equipe responsável pela análise do requerimento da licença, desprovida de informação que subsidiasse a elaboração do parecer técnico/jurídico que contivesse sugestão do deferimento do requerimento de licença, direcionou a elaboração do parecer sugerindo o arquivamento do processo, fundamentado na deficiência de informação, como detalhado a seguir:

a) - no parecer de arquivamento consta que deixou de ser atendido o item 3 do ofício de informação complementar, ou seja, tendo sido solicitada a apresentação de uma planta a mesma deixou de ser apresentada.

No recurso foi alegado que:

“foi elaborada planta contemplando a alocação dos indivíduos arbóreos isolados que, conforme constatado em vistoria, são poucos. No mapa apresentado no processo, não constou as áreas onde não existe nenhum



indivíduo arbóreo OU da forma como foi elaborado, o mapa apresentado não ficou muito claro a localização dos indivíduos arbóreos.”

Relativo ao item 3 do ofício de solicitação de informações complementares, não foi apresentado pelo empreendedor a locação dos indivíduos arbóreos isolados em planta. O mapa só foi apresentado juntamente com o recurso contra o arquivamento do processo, portanto, intempestivamente. Ressalta-se ainda que não há qualquer representação gráfica ou legenda nos mapas apresentados, por ocasião da resposta às informações complementares, que façam menção às árvores isoladas, portanto a justificativa acostada ao recurso não é válida, não sendo possível haver confusão de informações se as mesmas não existiam.

Este item continua a ser considerado não atendido.

b) – no parecer de arquivamento consta que se deixou de apresentar um Formulário de Caracterização do Empreendimento – FCE, contendo outras atividades exercidas pela empresa que deveriam ser mencionadas no processo.

No recurso foi alegado que:

“Com relação ao FCE houve um mal entendido, pois entendeu-se que deveria ser retificado o FCE para contemplar as atividades desenvolvidas pelo empreendimento. Como o transporte é realizado por terceiros (clientes), deduziu-se que não precisava apresentar FCE ou qualquer documento para a atividade listada na DN 74/2004 sob o código A-05-05-3 porque tal atividade não é realizada pelo empreendimento.”

O empreendedor reconhece que não apresentou a informação solicitada. É importante salientar que no ofício de solicitação de informações complementares é pedido que o empreendedor retifique o FCE incluindo todas as atividades realizadas no empreendimento e não pelo empreendimento, que sejam listadas na DN COPAM 74/04.

Este item continua a ser considerado não atendido.

O FCE foi apresentado somente como documento do recurso contra o arquivamento.

c – no parecer de arquivamento consta que foi apresentada documentação de arrendamento, escrituras e os respectivos Cadastros Ambientais Rurais - CAR dos imóveis necessários à ampliação pretendida, bem como o Projeto de Recuperação de Área Degradada -PRAD. O plano de lavra contempla apenas a Fazenda Santa Maria e o Sítio Progresso. O Sítio Jovic não está contemplado no plano de lavra e nos mapas apresentados.

Os estudos ambientais apresentados Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA não foram retificados para contemplar as novas áreas. É importante ressaltar que os estudos apresentados inicialmente para análise do processo não apresentam as áreas direta e indiretamente afetadas em mapa, não menciona as metodologias



de levantamento de flora e fauna, sem dados de campo, registros fotográficos, inventários ou censos ou qualquer outra metodologia de coleta de dados em campo.

No recurso foi alegado que:

“O Sítio Jovic não foi contemplado no plano de lavra porque se trata de exploração em leito de rio, logo, entendeu-se não passível de plano de lavra. Sua localização e coordenadas estão demonstrados no mapa constante do Anexo 7 do presente recurso.

Registra-se que, durante o período de apresentação de informações complementares, a referida área foi objeto de AIA – Autorização para Intervenção Ambiental e, conseqüentemente, passou por análise ambiental adequada à atividade em questão.

Em decorrência do posicionamento da analista Marina há época da reunião entre ela e o empreendedor, as novas áreas passaram a fazer parte do processo após sua formalização, e todas as novas áreas foram devidamente abordados no PRAD. Os demais estudos foram devidamente retificados de forma a incluir as solicitações feitas pelo analista Wagner, conforme consta no Anexo 7 do presente recurso.”

Cabe informar que o empreendedor apresentou documentação de arrendamento, escrituras e o Cadastro Ambiental Rural - CAR dos imóveis necessários à ampliação pretendida, bem como o Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD e foi explicado pelo empreendedor o motivo da não apresentação do plano de lavra para o Sítio Jovic.

Os estudos ambientais apresentados Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto no Meio Ambiente - RIMA não foram retificados para contemplar as novas áreas e careciam de várias informações técnicas, a saber: não foram apresentadas as áreas direta e indiretamente afetadas (em mapa), não foram mencionadas as metodologias de levantamento de flora e fauna, não havia qualquer dado de levantamento em campo como, registros fotográficos, inventários ou censos ou qualquer outra metodologia de coleta de dados “in loco”.

Foram apresentados novamente os estudos, porém juntamente com o recurso contra o arquivamento do processo, portanto, intempestivamente.

Este item continua a ser considerado não atendido.

d) - no parecer de arquivamento consta que no que diz respeito item 8 do ofício de informação complementar, o empreendedor apresentou fotos de placas instaladas à margem da rodovia e nas vias internas, bem como ofício do DER autorizando a elaboração do projeto, porém não há qualquer outra evidência de que o projeto tenha sido aprovado pelo órgão competente.



No recurso foi alegado que:

“De acordo com o ofício do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER- MG) juntado ao Processo de Licenciamento Ambiental e laudo de Vistoria do DER-MG constante no Anexo 8 do presente recurso, verifica-se que o referido órgão atestou a viabilidade e boas condições do acesso, não fazendo nenhuma exigência ao empreendimento. Então, não há nenhuma diretriz do DER- MG a ser seguida.

Vale frisar que foram sinalizadas a rodovia e as vias internas que dão acesso ao empreendimento conforme fotos constantes do Processo de Licenciamento Ambiental.”

O ofício do DER apresentado pelo empreendedor atestou as boas condições do acesso, portanto este item deve ser desconsiderado como fundamento para o parecer pelo arquivamento.

Considera-se este item de informações complementares atendido.

e) - no parecer de arquivamento, consta que não foi apresentada qualquer evidência de instalação do sistema de tratamento de efluente sanitário.

No recurso foi alegado que:

“no relatório de vistoria n.99/2015, elaborado pelas analistas Marina e Simone, constou que foi verificado no empreendimento que “o efluente sanitário é tratado por fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro”.

Numa análise cronológica dos fatos verifica-se que já na vistoria foi relatada a existência de um sistema de tratamento e, segundo informação prestada na vistoria havia sido realizado o ensaio de permeabilidade do solo para a locação do sumidouro.

Foi solicitado no ofício de informação complementar a apresentação do resultado do ensaio, bem como comprovar a instalação do sistema de tratamento de efluente sanitário (conforme consta no projeto na página 30 do EIA).

O relatório de vistoria é documento suficiente para comprovação da instalação do sistema de tratamento de efluentes sanitários, portanto a solicitação dessa comprovação não seria necessária a título de informações complementares. O teste de permeabilidade foi apresentado como resposta ao ofício de solicitação de informações complementares e foi considerado suficiente, portanto este item deve ser desconsiderado como fundamento para o parecer pelo arquivamento.

Considera-se este item de informações complementares atendido.



f) - no parecer de arquivamento consta que foi observado em vistoria que a reserva legal tratava-se de uma área de pastagem, necessitando de enriquecimento vegetacional. Solicitou-se então a apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) para a área da reserva legal.

No recurso foi alegado que:

“Quando o empreendimento formalizou processo referente à Reserva Legal junto ao Núcleo Regional de Pouso Alegre, equivocadamente, o referido órgão não exigiu a elaboração do PTRF – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora. Elaborou-se o Termo de Responsabilidade e Averbação e Conservação de Reserva Legal, bem como o Laudo Técnico Ambiental de Regularização de Reserva Legal.

Na intenção de se adequar a legislação vigente, o empreendimento se adiantou e providenciou o cercamento de todo o perímetro da reserva legal, bem como, realizou o plantio de algumas espécies arbóreas indicadas por seu consultor ambiental, conforme Anexo 13 ao presente recurso.

Contudo, no ofício de IC, a Supram-SM solicitou a apresentação do PTRF. Porém, como o empreendimento não possuía referido projeto, procurou a Sra. Valdene no NRPA. Para agilidade do processo, a própria Sra. Valdene entrou em contato com a analista Simone para explicar o erro cometido pelo NRPA ao não solicitar o PTRF, e, também, para explicar que devido ao lapso temporal e ao fato do empreendedor ter se adiantado em promover o cercamento e o plantio, não havia necessidade para tais exigências.”

O empreendedor não apresentou o projeto solicitado e não foi encontrado qualquer Termo de Ajustamento de Conduta – TAC referente ao enriquecimento da Reserva Legal. Considerando sobretudo que a equipe técnica, em vistoria ao empreendimento, identificou a necessidade de enriquecimento da reserva legal através do plantio de mudas de espécies nativas, foi solicitado o PTRF no intuito de avaliar se a proposta do empreendedor seria viável tecnicamente.

Este item continua a ser considerado não atendido.

g) no parecer de arquivamento consta que a publicação apresentada pelo empreendedor não faz menção à Audiência Pública, ainda que no ofício de solicitação de informações complementares esteja explícita a redação correta a ser enviada e publicada em jornal de grande circulação.



No recurso foi alegado que:

“Ao contratar o serviço de publicação junto ao jornal, o empreendedor forneceu o modelo indicado na IC. Contudo, por erro de publicação, a última parte do texto (referente à menção à audiência pública) não foi corretamente publicada, e tendo sido verificado tal erro apenas quando da publicação do Parecer Único.

É injusto punir o empreendedor nessa magnitude por um equívoco parcial, isto é, o empreendedor não deixou de fazer a publicação; ele a fez, embora, equivocadamente, não em sua integralidade, mas apenas em sua parcialidade, principalmente, diante das consequência e prejuízo que a punição pode trazer. Trata-se de um empreendimento que sempre seguiu as normas ambientais, que busca sua regularização para poder iniciar a ampliação de suas atividades, e que atendeu e adequou-se às exigências do órgão ambiental.

E, para demonstrar a sua boa-fé e se adiantar, o empreendedor já fez nova publicação de forma a compor o texto integralmente (Anexo 15 ao presente recurso).”

Foi explicitado no ofício de solicitação de informações complementares todo o texto a ser publicado em periódico, entretanto a publicação apresentada pelo empreendedor não faz menção à Audiência Pública.

Justificado pelo empreendedor que houve erro pelo periódico e que só tomou conhecimento do fato com a publicação do parecer único que embasou o arquivamento do processo. Ainda que tenha havido erro pelo periódico, foi o empreendedor (ou consultor) que fez a juntada da documentação para responder ao ofício de solicitação de informações complementares e, por isso mesmo, é o responsável final pelas informações e documentações apresentadas.

Foi apresentada publicação em periódico com o texto correto, porém juntamente com o recurso contra o arquivamento do processo, portanto, intempestivamente.

Este item continua a ser considerado não atendido.

Verifica-se que de um total de sete itens que fundamentaram o encaminhamento do requerimento de licença para o arquivo, por falta de informação, restou desqualificado apenas dois itens, o que diz respeito a adequação/sinalização das vias de acesso, com manifestação do órgão de trânsito responsável e o que diz respeito ao sistema de tratamento de efluentes sanitários.

No recurso foi alegado que:



“Quanto ao argumento de que o empreendedor deixou de atender as ICs de forma satisfatória ou suficiente para a análise do processo, há divergências e controvérsias sobre o fato. O empreendedor entende que cumpriu de forma satisfatória e em conversa com a analista Marina, após o protocolo da resposta ao ofício de IC, entendeu que estava tudo certo e que tinha cumprido o solicitado, uma vez que não haviam entrado em contato solicitando eventuais esclarecimentos. E mais, o empreendedor diversas vezes se colocou a disposição do órgão ambiental caso surgisse alguma dúvida, então, porque o órgão não questionou em momento algum a suposta resposta insatisfatória/insuficiente já que a legislação assim permite.”

Embora o empreendedor entenda que cumpriu de forma satisfatória o ofício de informação complementar, a análise acima evidencia que controvérsia ou divergência não há sobre o fato de que a informação apresentada estava incompleta.

O fato de se ter obtido, verbalmente, a informação de que a resposta a informação complementar estava satisfatória se contrapõe a realidade observada com a análise das mesmas. Ficou demonstrado que a afirmação verbal estava em descompasso com a realidade dos fatos e isso está consubstanciada no processo, por intermédio do parecer de arquivamento.

Para se fazer a ponderação sobre o que deve prevalecer no caso, ou seja, a informação verbal ou a realidade consubstanciada no parecer, se tem como norteador o artigo 16 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, reproduzido abaixo:

“Art. 16 - Os atos do processo serão realizados por escrito, em vernáculo, e conterão a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade por eles responsável.”

O parecer de arquivamento preenche os requisitos para ser considerado um ato processual, a informação verbal está desprovida dos requisitos, portanto não se constitui em ato processual.

Com fundamento na norma constante no inciso IV e parágrafo segundo do artigo 10 da Resolução Nº 237/1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental, o recorrente afirma que o órgão poderia ter reiterado a solicitação de informações complementares, pois, segundo os dispositivos mencionados, o órgão ambiental



poderá reiterar a solicitação de informação complementar, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios,

Analisando o caso sob a previsão normativa constante na Resolução CONAMA, pode o recorrente, de fato, se opor a decisão do arquivamento, alegando que o órgão ambiental deixou de solicitar nova complementação em decorrência de esclarecimento já prestado.

Contudo, o órgão ambiental deve observar a previsão constante em Lei. Existindo uma lei que regulamenta determinado assunto, e uma Resolução, a predominância é da lei.

O parágrafo único do artigo 22 da Lei Estadual nº 21.972/2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, estabelece que:

“Art. 22 - O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.

Parágrafo único. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, **uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.”

Nenhum fato superveniente, fato novo, que pudesse justificar a reiteração da solicitação de informação complementar ocorreu.

A solicitação de informação complementar ocorreu em conformidade com o que está previsto na lei.

Ficou demonstrado que o atendimento da informação complementar ocorreu de forma insuficiente.

Tendo em vista que a análise deste recurso não constatou nenhum fato ou prova que impute a decisão pelo arquivamento a ilegalidade, sugere-se a manutenção do arquivamento do requerimento de licença.



4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Sul de Minas opina que seja mantida a decisão que ocasionou o **arquivamento do processo Licença Prévia Concomitante com Instalação (PA nº 12489/2013/002/2015)** do empreendimento **Amal Empreendimentos e Mineradora Alvorada Ltda.** para as atividades de Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” e “Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha” no município de Careáçu/MG.